



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1  
Processo nº : 10880.045200/90-43  
Recurso nº : 115.587  
Matéria : IRPJ - Ex.: 1988  
Recorrente : SEQUÓIA CONSULTORIA ECONÔMICA E EMPREENDIMENTOS  
IMOBILIÁRIOS LTDA  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP  
Sessão de : 08 de janeiro de 1998  
Acórdão nº : 107-04.708

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - IRPJ - É nula a notificação de lançamento suplementar emitida em desacordo com as determinações contidas no art. 11, incisos I a IV e parágrafo único do Decreto nº 70.235/72.

Notificação de Lançamento nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEQUÓIA CONSULTORIA ECONÔMICA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR nula a Notificação de Lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO  
RELATORA

Processo nº : 10880.045200/90-43  
Acórdão nº : 107-04.708

FORMALIZADO EM: 07 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.880-045.200/90-43  
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04.708  
RECURSO Nº. : 115.587  
RECORRENTE : SEQUÓIA CONSULTORIA ECONÔMICA E EMPREENDIMENTOS  
IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes Sequóia Consultoria Econômica e Empreendimentos Imobiliários Ltda., da decisão proferida pela Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que não conheceu da impugnação interposta, posto que intempestiva.

Irresignada com o feito, interpôs recurso voluntário onde aduz sobre a interpretação da autoridade julgadora sobre a intempestividade da peça impugnatória, informando tratar-se de empresa domiciliada em edifício comercial e o AR foi recebido por pessoa incompetente.

É o Relatório.

Processo nº : 10880.045200/90-43  
Acórdão nº : 107-04.708

## VOTO

Conselheiro MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, Relatora

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Preliminarmente cumpre salientar que trata-se de lançamento suplementar que contém, em seu bojo, o vício de forma pela omissão ou inobservância regular das formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato.

Entretanto, no caso dos autos, para o correto deslinde da questão, faz-se necessário a sua decomposição para o estudo sobre a preferência da sua análise.

A peça exordial é nula. A impugnação da mesma é intempestiva.

Se analisada a intempestividade da impugnação é de não conhecer o recurso porquê não foi instaurado o litígio.

Porém não é este meu entendimento.

Sendo a peça primeira, que deu origem ao processo, um ato nulo, posto que eivada de vícios de forma, não existe a causa do processo, o que inviabiliza a análise da intempestividade da impugnação.

Desta feita, voto no sentido de anular o lançamento sub judice.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998.

  
MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO

Processo nº : 10880.045200/90-43  
Acórdão nº : 107-04.708

## INTIMAÇÃO

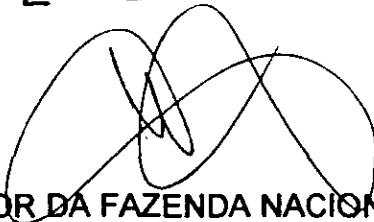
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 14 ABR 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em 23 ABR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL